

Solução de Consulta nº 271 - Cosit

Data 30 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INSUMOS. ORIGEM VEGETAL. PREPARAÇÕES. ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

Atendidos os requisitos aplicáveis, a suspensão do pagamento da Cofins de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos ali mencionados, independentemente da sistemática de apuração da contribuição (cumulativa ou não cumulativa) adotada pela pessoa jurídica vendedora.

Dispositivos Legais: Art. 54 da Lei nº 10.350, de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INSUMOS. ORIGEM VEGETAL. PREPARAÇÕES. ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.

Atendidos os requisitos aplicáveis, a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, aplica-se à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos ali mencionados, independentemente da sistemática de apuração da contribuição (cumulativa ou não cumulativa) adotada pela pessoa jurídica vendedora.

Dispositivos Legais: Art. 54 da Lei nº 10.350, de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada, com ramo de atividade principal na fabricação de alimentos para animais e atividades secundárias de fabricação de óleos vegetais

em bruto, fabricação de óleo de milho em bruto e preparação e fiação de fibras de algodão, por intermédio de sua procuradora, formula a presente consulta sobre a aplicação dos incisos I e II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos caso das pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no regime de apuração cumulativa.

- 2. Relata que é optante pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido e que, portanto, está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na forma cumulativa, nos termos do que dispõe a LC nº 70, de 1991, e as Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998. Informa que dentre as atividades exercidas pela consulente, encontram-se a industrialização e comercialização de torta de sementes de algodão (NCM 2306.10.00) e de preparações (NCM 2309.90).
- 3. Ao final, sobre o benefício previsto nos incisos I e II do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, pergunta: "1º) As suspensões da contribuição para o PIS e da Cofins, previstas no art. 54 da Lei nº 12.350/2010 se aplica às empresas optantes pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, cujas receitas brutas decorrentes das vendas de torta de sementes de algodão (NCM 2306.10.00) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e para pessoas físicas; e ainda a industrialização e comercialização de preparações (NCM 2309.90) utilizadas na alimentação de animais da espécie bovina e de aves estejam sujeitas ao regime de apuração cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins? e 2º) caso contrário, qual o entendimento correto?

Fundamentos

- 4. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.
- 5. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.
- 6. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.
- 7. A dúvida da consulente consiste em saber se a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do art. 54 da Lei nº

12.350, de 2010, aplica-se às pessoas jurídicas que apuram essas contribuições no regime de apuração cumulativa.

- 8. Primeiramente, sendo a consulente pessoa jurídica que apura o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido, conforme informa na sua peça inicial, está ela, por força do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II, do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, excluída da sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 9. A matéria objeto do questionamento está prevista no artigo 54 da Lei nº 12.350, de 2010, conforme transcrito:

Lei nº 12.350, *de* 2010.

Art. 54. Fica <u>suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins</u> incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e <u>23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)</u>, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

- a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
- b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e
- c) para pessoas físicas;

II – <u>preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos</u> classificados nas posições 01.03 e 01.05, <u>classificadas no código 2309.90</u> da NCM;

(...)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – <u>aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita</u> Federal do Brasil. (grifou-se)

10. Nos termos do parágrafo único do art. 54 da lei em referência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, disciplinando a matéria:

IN RFB nº 1.157, de 2011.

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei n 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Capítulo I

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

- Art. 2º <u>Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:</u>
- I <u>insumos de origem vegetal</u>, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e <u>23.06 da</u> <u>Nomenclatura Comum do Mercosul</u> (NCM);
- II preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 23.09.90 da NCM;

(...)

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

- Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:
- I dos produtos referidos no inciso I do art. 2° , somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4° ;

(...)

- § 2º <u>A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo</u>. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.346, de 16 de abril de 2013)
- § 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.
- § 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei n 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei n 11.945, de 4 de junho de 2009.

Seção III

Da Aplicação da Suspensão

- Art. 4° <u>Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2° e 3° é obrigatória nas vendas efetuadas:</u>
- I às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2° ;

III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2°.

- § 1º No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.
- § 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput . (grifou-se)
- 11. No contexto da presente consulta, atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante previsão da IN RFB nº 1.157, de 2011, a pessoa jurídica fará jus à suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de vendas no mercado interno dos seguintes produtos:
 - a) torta de sementes de algodão, classificado na NCM 2306.10.00;
- b) preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas na NCM, código 2309.90.
- 11.1. Com relação à torta de sementes de algodão (classificada na NCM 2306.10.00), a suspensão das contribuições somente ocorrerá quando a venda for efetuada para os destinatários elencados nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, disciplinado nos art. 2º a 4º da IN RFB nº 1.157, de 2011.
- 12. Conforme se constata, o *caput* do artigo 54 da Lei nº 12.350, de 2010, disciplinado pela IN RFB nº 1.157, de 2011, transcritos acima, ao suspender o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, em relação aos produtos especificados na inicial, não faz qualquer restrição quanto à forma de apuração das contribuições, cumulativa ou não cumulativa, a que sujeita a pessoa jurídica vendedora para efeito de aplicação desta desoneração tributária.
- 13. Neste contexto, há de se observar a regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*). Conclui-se, deste modo, que a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 54 da Lei nº

12.350, de 2010, aplica-se às situações enumeradas de forma taxativa, independentemente da sistemática de apuração das contribuições a que esteja submetida a pessoa jurídica vendedora, o que significa dizer, em razão das regras que regem o enquadramento numa ou em outra modalidade, ser este tratamento desonerativo aplicável tanto para os contribuintes que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real quanto para os que optarem pelo lucro presumido, como seria o caso da consulente.

Conclusão

14. Em vista do exposto acima, conclui-se que a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, disciplinado pela IN RFB nº 1.157, de 2011, incide sobre a receita bruta de venda dos produtos ali mencionados, independentemente da sistemática de apuração das contribuições adotada pela pessoa jurídica vendedora, cumulativa ou não cumulativa, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

Assinado digitalmente FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior - COTEX.

Assinado digitalmente
WILMAR TEIXEIRA DE SOUSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03

Assinado digitalmente RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente FERNANDO MOMBELLI Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador-Geral da Cosit